



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

PARECER JURÍDICO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº007/2024-CMMC
MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº006/2024-DL/CMMC.
CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.

A comissão de licitação, enviou para parecer jurídico na modalidade Dispensa de Licitação, Processo de Dispensa nº **006/2024-DL/CMMC**, para ***“contratação de empresa especializada para fornecimento de internet com link dedicado via fibra óptica, de 200 megas (200 mbps/upload e 200 mbps/download) visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos”***.

I – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A licitação representa uma competição entre interessados em estabelecer uma relação jurídica com a Administração Pública, na qual será selecionada por esta, a proposta que lhe for mais vantajosa, no entanto, relevante que o processo licitatório é caracterizado por uma competição, e para que seja possível, deve-se existir mais de uma pessoa, física ou jurídica, capaz de competir a fim de atingir o interesse da gestão pública.

O pressuposto lógico da licitação é a existência de uma pluralidade de objetos e uma pluralidade de ofertantes. Entretanto, se a administração deseja contratar a prestação de um serviço que somente seja realizado por uma determinada pessoa física ou jurídica, e, se esta for singular, será claro a realização do contrato diretamente com essas pessoas, pois não há como cogitar de disputa ou de melhor oferta neste caso”.

Diante disto, se pode asseverar que a modalidade, ***inexigibilidade de licitação*** se verifica sempre que houver a impossibilidade jurídica de competição, sendo previsão da **Lei 14.133/2021** ao descrever em seu **artigo 75**, as hipóteses de dispensa de licitação, quando preexiste inviabilidade de competição, e, prevê que, ao inexistir viabilidade poderá efetivar-se a contratação direta, via dispensa de licitação, ainda que não se configurem situações expressamente constantes do elenco acima descrito.

II - APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE ACORDO COM A DOUTRINA

O mestre **Hely Lopes Meirelles** em sua obra Direito Administrativo, (2006, p. 373), afirma que a impossibilidade jurídica de competição, ***“Decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela Administração, não cabendo pretender-se melhor proposta quando só um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente determinado contrato”***.

Relevo o que aduz o **artigo 75** da **Lei 14.133/2021** ao prescrever que:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Art. 75 - É dispensável a licitação:

I - (...);

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; *(Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência*

III - (...);

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) (...);

l) **serviços especializados** (...).

A Dispensa tanto quanto na inexigibilidade de licitação deve ser expressamente motivada, com apontamento das causas que levaram a Administração a concluir pela impossibilidade de competição, conforme aduz o artigo 75 do mesmo diploma legal.

Não é demais, que a regra é a competição, a legislação expressa o que “se deve à razão da vedação de dispensa, no entanto, esse aparente excesso de cautela do legislador decorre da constatação de que os contratos devem ter critérios objetivos e impessoais, mas a cautela é para não se premiar certas circunstâncias, prática, atentatória aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Aplicação do instituto de acordo com a doutrina e a legislação, é possível a aplicabilidade da modalidade de acordo com as hipóteses: *quando o objeto pretendido é singular* (bens e serviços) e *quando há um só ofertante* (produtor ou fornecedor exclusivo), classificando o bem singular como sendo aquele que possui individualidade que o torna inassimilável a qualquer outro e que essa singularidade pode ser em sentido absoluto, como um bem único, que se agrega certa peculiaridade ou em razão da natureza íntima do objeto.

III - HIPÓTESES À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Quanto as hipóteses à luz da legislação, descrita no artigo 75 da Lei 14.133/2021, ao tratar-se de rol exemplificativo, a administração pública faz análise do caso concreto, verifica a inviabilidade da competição, assim, com fundamento no artigo supracitado, realiza a contratação, se houver inviabilidade de competição.

Seguindo o referido artigo, a hipótese da contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme informado, o rol de possibilidades, verificou o legislador que o administrador a margem de análise quando verificada no caso concreto, a impossibilidade de competição, poderá esse aplicar a modalidade, *dispensa* ou mesmo a *inexigibilidade da licitação*.

Assim, diante da solicitação do presente parecer jurídico, e a apresentação dos documentos acostados, e pela prestação de serviços que a contratanda presta no âmbito da administração pública, pode-se aferir que não obstante se tratar de um ato



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

discricionário, a Administração, para utilizar-se do permissivo que trata o inciso IV "I" do **artigo 75** da Lei **14.133/21**, desobriga licitar quando restar demonstrada no procedimento, a impossibilidade de competição, devendo justificar o ato, como forma de cautela e aplicação dos princípios da Administração Pública, o que no nosso entender na forma apresentada, preenche os requisitos legais da modalidade pleiteada.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que é **possível a contratação** direta sem licitação na modalidade **DISPENSA**, de ***“contratação de empresa especializado para fornecimento de internet com link dedicado via óptica, de 200 megas (200 mbps/upload e 200 mbps/download) visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos”***, considerando a singularidade da prestação de serviço, ou seja, quando não há possibilidade de competição, mas necessário ao atendimento a ***Câmara Municipal de Mojuí dos Campos***, desde que observado os requisitos legais.

É o Parecer.

Mojuí dos Campos/PA. Sala da Assessoria Jurídica aos 15 dias do mês de abril de 2024.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Advogado OAB/PA – 8389

Jurídico da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA.